



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044566-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ALICE RODRIGUES MARGARIDO DE SOUZA, são agravados JÚLIA ADELIA LEIVA QUIJADA e MARCOS ALVES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044566-29.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA
AGRAVANTE: MARIA ALICE RODRIGUES MARGARIDO (credora)
AGRAVADOS: JULIA ADELIA LEIVA QUIJADA e MARCOS ALVES DIAS (devedores)
DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO CLAUDIA FELIX DE LIMA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento, nos limites de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança). Expedição de ofício ao INSS, na perspectiva de possível penhora de renda de devedores. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Recurso da credora. Desprovidimento.

VOTO Nº 53.653

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, credora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento, consolidada em ajuste amigável, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança), a agravante renova argumentos para ver autorizada expedição de ofício ao INSS, na perspectiva de possível penhora de rendimentos dos devedores.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl.16).

FUNDAMENTAÇÃO

Hipótese prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, salário ou renda assemelhada (benefício previdenciário), preserva-se imune, ao abrigo de excludente de impenhorabilidade, e, assim, cogitada diligência, à busca de informações nesse âmbito, na expectativa de ensejar bloqueio de valores, respeitosamente, não dispõe de melhor fomento jurídico.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator